



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.010231/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.973 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA NEUSA DE GOES FERREIRA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 35.945,98, das fontes pagadoras Ministério das Comunicações (R\$ 325,11), Secretaria de Administração de Fortaleza (R\$ 4.184,08) e Assembléia Legislativa do Ceará (R\$ 31.436,79).

A contribuinte, em sede de impugnação, quanto aos rendimentos da Assembléia, pede o cancelamento do lançamento alegando possuir decisão em mandado de segurança

impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Ceará determinando a não retenção do imposto de renda sobre seus vencimentos, e que a fonte pagadora equivocadamente classificou no Comprovante de Rendimentos a ela fornecido, que anexou, os valores pagos como tributáveis quando na verdade seriam isentos. Não apresentou defesa quanto às demais fontes pagadoras.

A DRJ em Fortaleza/CE manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 08-19.607 da 1ª Turma da DRJ/FOR (fl. 30 e segs.):

“(…)

Matéria não impugnada

A omissão de rendimentos foi verificada nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentadas pelo Ministério das Comunicações, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e da Secretaria de Administração de Fortaleza. Quanto aos rendimentos referentes ao Ministério das Comunicações e a Secretaria de Administração de Fortaleza a contribuinte nada alega, sendo estas matérias não litigiosas, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

(…)

No Mérito

Conforme já esclarecido, o mérito restringir-se-á à infração de omissão de rendimentos relacionada aos rendimentos percebidos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará no valor de R\$ 31.436,79.

Na impugnação, a contribuinte insurge-se contra a infração argumentando que: “à época da informação prestada estava protegida por Mandado de Segurança, conforme explicita o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará é “Isento de Imposto de Renda Retido na Fonte. Motivo: Mandado de Segurança Tribunal de Justiça” - Ipsis literis (Doc 01).”

A impugnação não merece ser julgada procedente pelos fundamentos a seguir expostos.

No tocante à omissão de rendimentos relativa à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no valor de R\$ 31.436,79, alega a interessada que os mesmos são isentos de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão da existência de um Mandado de Segurança de nº 97.06265-7, conforme informações constantes no Comprovante de Rendimentos de fls. 04.

Todavia, tal rendimento foi informado em DIRF enviada pela referida fonte pagadora com o código do tributo 0561 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, conforme o extrato de fls. 27.

(…)

No caso em concreto, argumentou a interessada que os rendimentos auferidos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará são isentos de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão da existência do Mandado de Segurança de nº 97.06265-7, no entanto não trouxe aos autos qualquer comprovação do teor e eficácia do alegado provimento jurisdicional, razão pela qual deve prevalecer as informações contidas na DIRF. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Na verdade, nada existe no presente processo que demonstre haver conexão entre o objeto da ação e a matéria tributária discutida. A simples informação constando no rodapé do comprovante de rendimentos de que existe um Mandado de Segurança que diz respeito a uma Isenção de IRRF não é suficiente para inferir que todos os rendimentos nele constantes estão isentos, notadamente quando se verifica em pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça que nenhum registro foi encontrado para o processo nº 97.06265-7.

(...)

Desse modo, não havendo comprovação de que os rendimentos auferidos sejam isentos, deve-se manter inalterado o auto de infração.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 42 e segs. onde reitera seus argumentos já trazidos em sede de impugnação, junta cópia da decisão em mandado de segurança, e acrescenta ser portadora do Mal de Parkinson, condição que a isentaria da incidência do imposto de renda, e para tal junta laudo médico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, com relação à alegada condição da recorrente de ser possuidora de doença que afastaria a incidência do imposto de renda sobre seus rendimentos, por não ter sido essa matéria pré-questionada em sede de impugnação, a mesma não poderá ser apreciada por esta turma do CARF, sob pena de supressão de instância.

Mandado de Segurança

Quanto à alegação de estar à época dos fatos protegida pela segurança concedida, a recorrente juntou aos autos, fls. 47 e segs., cópia de decisão em mandado de segurança proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 04/06/1998 no processo nº 97.06265-7, tendo como impetrante a contribuinte e impetrado o Delegado da Receita Federal no Estado do Ceará e outros, por meio da qual foi concedida a segurança pleiteada.

Segue transcrição da ementa, bem como alguns excertos da citada decisão:

EMENTA: Mandado de Segurança. Imposto de Renda. Valores retidos de proventos de aposentadoria. Imunidade tributária. Auto-aplicabilidade da norma constitucional em sua amplitude.

1. Tratando-se de norma constitucional de eficácia contida ou contível, o art. 153, § 2º, inc. II da Constituição Federal deve ser aplicado imediatamente, em toda a sua amplitude, até que Lei Complementar reduza seu espectro.

2. Impossibilitada a incidência do imposto sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela previdência oficial à pessoa com idade

superior a sessenta e cinco anos, ilegal é a retenção de valores mensais destinados ao pagamento do citado tributo.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação majoritária, vencidos os Exmos. Deses. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque, José Mauri Moura Rocha e Hugo Pereira, em conceder a segurança.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Maria Neusa de Goes Ferreira da Costa contra ato, a seu ver abusivo, do Delegado da Receita Federal no Estado do Ceará, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e do Governador do Estado que, em descumprimento ao estatuído no art. 153, § 2º, II da CF/88, vêm retendo seu Imposto de Renda na fonte.

(...)

Tratando-se de matéria inserida no que se entende limitação ao poder de tributar, mister se faz concluir que as restrições à imunidade prevista na norma constitucional em comento só podem ser reconhecidas juridicamente se efetivadas por meio de Lei Complementar, com todos os requisitos formais que tal espécie normativa exige.

Seguindo esta corrente de pensamento, não pode ser aplicada a limitação instituída pela legislação ordinária, a saber, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, posteriormente alterada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, sendo incabível qualquer retenção de valores destinados ao pagamento do citado tributo, sob color de não observância dos limites então estipulados.

(...)

Nestes termos, tratando-se de norma de eficácia contida e aplicabilidade imediata em toda a sua amplitude até que Lei Complementar fixe limites em seu espectro, merece reparo a ilegal retenção de valores destinados ao pagamento do imposto sobre a renda, tendo o aposentado ou pensionista idade superior a sessenta e cinco anos e renda total constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Concede-se pois, a segurança, para fins de declarar *in casu*, a ilegalidade da retenção dos valores correspondentes ao imposto sobre a renda.

Da análise da decisão acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo do mandado de segurança impetrado, qual seja, a incidência do IR sobre os proventos de aposentadoria da recorrente e, em consequência, as retenções do imposto efetuadas pela fonte pagadora.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pertinente, no caso, observar que o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que baseou a fundamentação do TJ do Estado do Ceará para a concessão da segurança

aqui descrita, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, apenas seis meses após a prolação daquela decisão.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito